

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2000**

Determina a proibição da prática de brincadeiras conhecidas como empinar papagaio, pipas e assemelhados.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende vedar a atividade de empinar papagaios, pipas e assemelhados em locais onde possam oferecer riscos para a vida e para a integridade física de terceiros.

Nessa linha, remete aos Municípios a atribuição de determinar os locais adequados para a prática daquelas atividades e as sanções cabíveis ao agente e responsáveis legais.

Na justificativa do Projeto, seu autor esclarece que a proposição tem por finalidade tratar de matéria de interesse dos Municípios, eis que vêm ocorrendo acidentes provocados pela aplicação de cerol, material corrosivo, nas linhas desses brinquedos, acarretando ferimentos e até mortes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado NILMÁRIO MIRANDA, contra os votos dos Deputados SALOMÃO GURGEL e ITAMAR SERPA.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob exame, como bem assinalou seu Autor na justificação da iniciativa, trata de assunto atinente aos Municípios, na medida em que procura regular a prática de brincadeiras com papagaios, pipas e assemelhados, nessas localidades.

Destarte, o Projeto de Lei em análise versa matéria de interesse local, competindo não à União, mas aos Municípios, seu disciplinamento legal, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Diante do vício de natureza formal apontado, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.449, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a este Colegiado.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator